



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 28/2020 de 22 de Julho

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, sobre as Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19 ..... 647

#### Decreto-Lei N.º 29 /2020 de 22 de Julho

Cria a empresa pública Eletricidade de Timor-Leste e aprova os respetivos Estatutos ..... 648

#### Resolução do Governo N.º 23/2020 de 22 de Julho

Conclusão da Construção do Navio de Carga e Passageiros “Haksolok” ..... 659

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial de 10 de Julho de 2020 ..... 660

### DECRETO-LEI N.º 28/2020

de 22 de Julho

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 16/2020, DE 30 DE ABRIL, SOBRE AS MEDIDAS DE APOIO AO EMPREGO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DO COVID-19

Tendo em vista a mitigação dos efeitos negativos do surto de COVID-19 no mercado de trabalho, designadamente o risco de despedimento e de redução dos tempos de trabalho, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril,

criou apoios extraordinários e temporários às entidades empregadoras do setor privado e aos trabalhadores, de modo a responder à redução dos rendimentos dos trabalhadores e às dificuldades financeiras das entidades empregadoras, procurando assegurar a manutenção de postos de trabalho.

Considerando a natureza excepcional e previsivelmente transitória da situação que justificou a adoção de tais medidas de mitigação económica, estabelecia-se já, no artigo 15.º do diploma agora objeto de alteração, que “o Governo, considerando a evolução da pandemia COVID-19 e a situação que então se verificar no país, avaliará, mensalmente, a adequação e a necessidade do regime temporário estabelecido no presente diploma.” Verifica-se, então, que a situação evoluiu favoravelmente, quer no plano sanitário e epidemiológico, quer no plano da economia, a qual paulatinamente vai retomando o seu curso normal. Nestas circunstâncias, considera-se que não se justifica prolongar os apoios temporários criados pelo Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, para além do mês de junho do ano corrente. Com a presente alteração visa-se, precisamente, fixar esse limite temporal à aplicação de tais apoios.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, sobre as Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril

Os artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 14.º Pagamentos

Os pagamentos relativos aos apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, registados como despesa da entidade responsável pelo seu financiamento.

Artigo 16.º  
Entrada em vigor

**DECRETO-LEI N.º 29/2020**

**de 22 de Julho**

1. [...]

2. Não obstante o disposto no número anterior, os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º aplicam-se apenas aos contratos de trabalho que tenham sido suspensos ou cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, assim como às contribuições relativas aos mesmos meses.»

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

---

**Fidelis Magalhães**

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**CRIA A EMPRESA PÚBLICA ELETRICIDADE DE  
TIMOR-LESTE E APROVA OS RESPETIVOS  
ESTATUTOS**

O setor da eletricidade constitui um dos pilares do desenvolvimento da economia do País e um instrumento privilegiado para a promoção da segurança e do bem-estar da população, devendo, por isso, ser considerado um serviço público essencial.

Após os vários investimentos realizados ao longo dos anos que possibilitaram o fornecimento de energia elétrica em grande parte do território nacional, decide o Governo criar um conjunto de medidas estruturantes para uma reforma do setor da eletricidade que visam a expansão e a modernização do Sistema Nacional de Eletricidade, assim como a implementação de uma gestão vocacionada a proporcionar a melhoria do serviço público prestado, elevando os padrões de qualidade e de fiabilidade a preços acessíveis, tendo em conta a viabilidade e a sustentabilidade das operações.

Para alcançar este objetivo, tanto as experiências passadas como os exemplos das melhores práticas internacionais têm demonstrado que os serviços da área da energia elétrica devem ser implementados e geridos por uma entidade pública autónoma dedicada em exclusivo ao setor, contando nos seus quadros com recursos humanos especializados e enquadrados numa hierarquia própria. É essa a razão pela qual se cria uma empresa pública cuja missão se centra na prestação de um serviço público de fornecimento de energia elétrica através do investimento na expansão, gestão e fiscalização das infraestruturas de fornecimento de eletricidade por todo o território, compreendendo a produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, garantindo deste modo uma maior qualidade do serviço prestado.

Com a criação desta empresa pública, o Governo estabelece uma reforma institucional do setor energético visando atingir a auto-sustentabilidade através das suas atividades, o que será possível após o investimento em recursos humanos e materiais, procedendo ainda à modernização do setor através de uma entidade vocacionada em exclusivo para o serviço público de fornecimento de energia.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

É criada a Eletricidade de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por EDTL, E.P..

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

1. A EDTL, E.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.
2. A EDTL, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e subsidiariamente pelo regime jurídico das empresas públicas constante do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro.

**Artigo 3.º**  
**Sede e delegações**

A EDTL, E.P., tem sede em Díli e exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo ter delegações ou representações dentro do território nacional.

**Artigo 4.º**  
**Atribuições**

1. A EDTL, E.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.
2. A EDTL, E.P., prossegue ainda as seguintes atribuições:
  - a) Apoiar o Governo na definição da política dos recursos energéticos;
  - b) Propor ao Governo a aprovação do Plano de Eletrificação Nacional;
  - c) Propor a criação e delimitar, inventariar e manter o registo de espaços-canais, zonas de servidão e faixas *non aedificandi* do Sistema Nacional de Eletricidade;
  - d) Promover o uso eficiente da energia elétrica;
  - e) Assegurar o serviço público de fornecimento de energia elétrica para consumo nos termos do artigo 13.º, através da conceção, construção, exploração e gestão do Sistema Nacional de Eletricidade em todo o território nacional, composto por todas as infraestruturas, instalações e equipamentos de produção, transporte, distribuição, ligação e venda de energia elétrica ao consumidor;
  - f) Promover uma melhoria contínua na qualidade do fornecimento de energia elétrica, através de planos e programas a desenvolver com essa finalidade;
  - g) Implementar um sistema integrado de automatização e comunicação entre as várias infraestruturas de fornecimento de eletricidade;

- h) Estabelecer medidas de controlo e inspeção para a eliminação de conexões ilegais;
- i) Exercer as atividades de importação e exportação de energia elétrica, nos termos definidos pelo Governo.

**Artigo 5.º**  
**Tutela e superintendência**

O membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica exerce os poderes de tutela e superintendência sobre os órgãos da EDTL, E.P..

**Artigo 6.º**  
**Estatutos**

Os Estatutos da EDTL, E.P., são publicados em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 7.º**  
**Estrutura da EDTL, E.P.**

A EDTL, E.P., é constituída pelos seguintes órgãos sociais:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**Artigo 8.º**  
**Pessoal**

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da EDTL, E.P., são assegurados pela Comissão Executiva em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.
2. O exercício de funções dos trabalhadores da EDTL, E.P., rege-se pelo regime do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento as normas de direito público sobre a contratação a termo certo, com as necessárias adaptações.
3. Os contratos de trabalho a celebrar ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho de direito privado e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da empresa.

**Artigo 9.º**  
**Transmissão de direitos e obrigações**

1. A EDTL, E.P., sucede em todos os direitos e obrigações do Estado constituídos sob o escopo da execução das tarefas materiais da Direção-Geral de Eletricidade do Ministério das Obras Públicas, a qual se considera extinta com a nomeação dos membros do Conselho de Administração.
2. Os bens móveis ou imóveis do Estado afetos à Direção-Geral de Eletricidade do Ministério das Obras Públicas passam a integrar o património próprio da EDTL, E.P., e a ser administrados pela mesma.

3. Nos bens a que se refere o número anterior incluem-se todas as infraestruturas e equipamentos afetos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.
4. A relação dos bens e direitos que constituem o património da EDTL, E.P., constam de diploma ministerial conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, a aprovar no prazo de 20 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 10.º**  
**Capital estatutário**

O capital estatutário da EDTL, E.P., é de US \$ 94,424,461 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e um dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 11.º**  
**Registo**

No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a EDTL, E.P., promove o registo da sua constituição, nos termos legais, junto dos serviços de registo comercial.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Artigo 12.º**  
**Aprovisionamento e contratos públicos**

1. Aplica-se à EDTL, E.P., a disciplina constante do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. As despesas de capital menor para a aquisição de bens necessários à reparação e à substituição de componentes integrantes das infraestruturas da rede de fornecimento de energia elétrica podem ser asseguradas mediante a realização do procedimento de aprovisionamento de solicitação de cotações.
3. Compete aos órgãos próprios da EDTL, E.P., aprovar os procedimentos de aprovisionamento e assinar os contratos públicos em que a EDTL, E.P., figure, respetivamente, como entidade adjudicante e como contraente público.
4. A verificação e o controlo do aprovisionamento e da execução contratual são realizados pelos serviços da EDTL, E.P., excluindo-se a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 11/2011, de 23 de março, e 14/2011, de 30 de março, com sujeição apenas à fiscalização da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da lei.

**Artigo 13.º**  
**Serviço público de eletricidade**

No prosseguimento das suas atribuições de prestação do serviço público de produção, transporte, distribuição e venda de energia elétrica, a EDTL, E.P.:

- a) Assegura o fornecimento de eletricidade nas melhores condições de qualidade, continuidade, eficiência e economia do serviço;
- b) Promove a gestão, exploração, manutenção e desenvolvimento das infraestruturas e equipamentos afetos aos serviços de eletricidade, com vista à sua atualização e renovação tecnológica, sempre que oportuno e economicamente viável;
- c) Observa o princípio da igualdade de tratamento dos utentes do serviço público de eletricidade, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 14.º**  
**Poderes de autoridade**

1. Para a prossecução do serviço público de produção, transporte, distribuição e venda de energia elétrica, a EDTL, E.P., exerce os poderes de autoridade que lhe são legalmente conferidos, designadamente os de:
  - a) Requerer ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica que diligencie, nos termos da Lei n.º 8/2017, de 26 de abril, as providências de expropriação por utilidade pública e de servidões administrativas de ocupação de terrenos para colocação de infraestruturas de produção, transporte e distribuição de energia elétrica, incluindo, entre outras, centrais elétricas, subestações, zonas de segurança e torres e postes de transmissão e distribuição;
  - b) Proceder à execução dos créditos devidos em resultado da falta de pagamento de tarifas, rendimentos dos serviços prestados e outros créditos;
  - c) Assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal nos termos da lei;
  - d) Exercer poderes de proteção, designadamente quanto a medidas restritivas de atividades e de utilização dos terrenos do domínio público, bem como do domínio privado, sempre que se justifique para a salvaguarda do Sistema Nacional de Eletricidade e respetivas instalações.
2. Compete ainda à EDTL, E.P., fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.
3. Para efeitos dos números anteriores, têm os órgãos da EDTL, E.P., competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas por si credenciadas, proceder às necessárias inspeções, fiscalizações, exames e verificações, gozando para tal de poderes de autoridade.

4. Na prossecução das suas atribuições, a EDTL, E.P., assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado relativamente aos bens do domínio público que estejam sob a sua administração nos termos do presente diploma e respetivos Estatutos ou de outros diplomas legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 15.º  
Comissão Instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora da EDTL, E.P., sob a tutela do ministro responsável pelo setor da energia elétrica, que assegura a organização do processo de criação da empresa, designadamente das competências orgânicas, do pessoal, do património e do acervo documental, e do processo de instalação dos seus órgãos e serviços, de forma a que o seu pleno funcionamento tenha início com a nomeação do Conselho de Administração.
2. Compete à Comissão Instaladora:
  - a) Elaborar os regulamentos relativos à organização e funcionamento da EDTL, E.P.;
  - b) Elaborar o mapa de pessoal da EDTL, E.P., e proceder aos respetivos recrutamentos;
  - c) Proceder à abertura de contas bancárias nos termos da lei;
  - d) Elaborar o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
  - e) Elaborar o relatório final das atividades de transição e instalação da EDTL, E.P..
3. A Comissão Instaladora é presidida por um coordenador, nomeado de entre os seus membros.
4. A Comissão Instaladora é composta por:
  - a) Um membro indicado pelo Gabinete do Ministro das Obras Públicas;
  - b) Um membro indicado pelo Presidente da Comissão da Função Pública;
  - c) Um funcionário da Direção-Geral de Administração e Finanças do Ministério das Obras Públicas.
5. Podem ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão Instaladora técnicos independentes que tenham reconhecida experiência no âmbito da regulação e da supervisão do setor energético.
6. Com exceção do membro indicado pelo Presidente da Comissão da Função Pública, os restantes membros da Comissão Instaladora e o seu coordenador são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.

7. As reuniões da Comissão Instaladora são convocadas pelo seu coordenador, por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias.
8. A Comissão Instaladora extingue-se na data em que os membros do Conselho de Administração forem nomeados.

**Artigo 16.º  
Transferência de posição contratual**

Transfere-se para a EDTL, E.P., a posição de contraente público nos contratos administrados pela Direção-Geral de Eletricidade do Ministério das Obras Públicas relativos à execução de obras ou à prestação de serviços que tenham por objeto as infraestruturas do Sistema Nacional de Eletricidade, bem como nos contratos estabelecidos com utentes para a prestação de serviços públicos de abastecimento de eletricidade.

**Artigo 17.º  
Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente diploma, a EDTL, E.P., rege-se pela demais legislação aplicável às empresas públicas.

**Artigo 18.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma e os estatutos em anexo entram em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Obras Públicas,

**Arq. Salvador Eugénio Soares dos Reis Pires**

Promulgado em 20/07/2020

Publique-se.

O Presidente da República,

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 6.º)**

**Estatutos da Eletricidade de Timor-Leste, E.P. (EDTL, E.P.)**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

1. A EDTL, E.P., é uma pessoa coletiva pública, integrada na administração indireta do Estado, sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica e capacidade judiciária, autonomia administrativa, autonomia financeira e património próprio.
2. A capacidade jurídica da EDTL, E.P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

**Artigo 2.º**  
**Sede e delegações**

1. A EDTL, E.P., prossegue a sua atividade em todo o território nacional.
2. A EDTL, E.P., tem sede em Díli e pode ter delegações ou representações dentro do território nacional.

**Artigo 3.º**  
**Direito aplicável**

A EDTL, E.P., rege-se pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas constante do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, e pela restante legislação aplicável.

**Artigo 4.º**  
**Tutela e superintendência**

Os órgãos da EDTL, E.P., estão sujeitos ao exercício dos poderes de tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, ao qual compete:

- a) Definir orientações e emitir diretrizes gerais, no âmbito da política do setor da energia elétrica do País;
- b) Aprovar os relatórios de contas da EDTL, E.P., a serem submetidos pelo seu Conselho de Administração;
- c) Aprovar o orçamento da EDTL, E.P., bem como as contas de gerência, planos anual e plurianual, plano de aprovisionamento e relatórios de atividades e contas, a serem submetidos pelo Conselho de Administração da EDTL, E.P.;
- d) Autorizar a celebração de protocolos de cooperação com outras entidades nacionais ou internacionais;
- e) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação e a exoneração do Presidente do Conselho de Administração da EDTL, E.P.;

- f) Nomear e exonerar os demais membros do Conselho de Administração da EDTL, E.P.;
- g) Aprovar o quadro remuneratório, submeter ao Conselho de Ministros as propostas de alteração aos presentes estatutos e homologar os regulamentos internos da EDTL, E.P., propostos pelo Conselho de Administração;
- h) Aprovar a criação de delegações ou representações no território nacional, sob proposta do Conselho de Administração da EDTL, E.P.;
- i) Ordenar auditorias internas e externas à gestão da EDTL, E.P., sem prejuízo das inspeções da competência de instituições públicas, nos termos da lei aplicável;
- j) Autorizar a EDTL, E.P., a contrair empréstimos bancários propostos pelo Conselho de Administração, a publicar por diploma ministerial conjunto com o ministro responsável pela área das finanças públicas;
- k) Praticar os demais atos que lhe forem legalmente impostos.

**Artigo 5.º**  
**Atribuições**

1. A EDTL, E.P., propõe, acompanha e assegura a execução da política nacional do setor energético, garantindo a gestão sustentável e integrada da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica, nomeadamente através do estabelecimento e prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.
2. A EDTL, E.P., prossegue ainda as seguintes atribuições:
  - a) Apoiar o Governo na definição da política dos recursos energéticos;
  - b) Propor ao Governo a aprovação do Plano de Eletrificação Nacional;
  - c) Propor a criação e delimitar, inventariar e manter o registo de espaços-canais, zonas de servidão e faixas *non aedificandi* do Sistema Nacional de Eletricidade;
  - d) Promover o uso eficiente da energia elétrica;
  - e) Assegurar o serviço público de fornecimento de energia elétrica para consumo, através da conceção, construção, exploração e gestão do Sistema Nacional de Eletricidade em todo o território nacional, composto por todas as infraestruturas, instalações e equipamentos de produção, transporte, distribuição, ligação e venda de energia elétrica ao consumidor;
  - f) Promover uma melhoria contínua na qualidade do fornecimento de energia elétrica, através de planos e programas a desenvolver com essa finalidade;
  - g) Implementar um sistema integrado de automatização e comunicação entre as várias infraestruturas de fornecimento de eletricidade;

- h) Estabelecer medidas de controlo e inspeção para a eliminação de conexões ilegais;
- i) Exercer as atividades de importação e exportação de energia elétrica, nos termos definidos pelo Governo.

**CAPÍTULO II  
CAPITAL ESTATUTÁRIO E OUTROS RECURSOS  
FINANCEIROS**

**Artigo 6.º  
Capital estatutário**

O capital estatutário da EDTL, E.P., é de US \$ 94,424,461 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e um dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 7.º  
Participações financeiras**

Por diploma ministerial conjunto dos ministros responsáveis pela área das finanças públicas e pelo setor da energia elétrica, pode ser concedida autorização à EDTL, E.P., para subscrever participações financeiras com vista à constituição de uma empresa de capitais mistos cujo objeto social seja conexo ao da EDTL, E.P..

**CAPÍTULO III  
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**SECÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 8.º  
Órgãos**

São órgãos da EDTL, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

**SECÇÃO II  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 9.º  
Natureza**

O Conselho de Administração é o órgão colegial deliberativo da EDTL, E.P., responsável pela definição da orientação geral da EDTL, E.P., de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo.

**Artigo 10.º  
Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar e submeter ao membro do Governo que tutela e superintende os órgãos da EDTL, E.P., os regulamentos internos da EDTL, E.P.;

- b) Aprovar a política de gestão e o plano estratégico de desenvolvimento empresarial de modo a assegurar uma eficiente manutenção e condução das atividades no domínio da produção, transmissão, distribuição e venda de energia elétrica;
- c) Propor ao membro do Governo que tutela e superintende os órgãos da EDTL, E.P., a criação de delegações ou representações no território nacional;
- d) Apreciar e votar o plano de atividades e o plano financeiro anual, bem como os programas plurianuais de atividades e investimento, para serem submetidos ao membro do Governo que tutela e superintende os órgãos da EDTL, E.P.;
- e) Apreciar e votar, até ao dia 30 de setembro de cada ano, o plano anual de atividades e o respetivo orçamento para o ano seguinte;
- f) Apreciar e votar, até ao dia 31 de março de cada ano, o balanço e as contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- g) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico do ano anterior;
- h) Aprovar a aquisição e a alienação de participações financeiras quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei, nos termos do artigo 7.º;
- i) Propor ao Governo a aprovação do Plano de Eletrificação Nacional;
- j) Propor a criação e delimitar, inventariar, efetuar e manter o registo de espaços-canais, zonas de servidão e faixas *non aedificandi* do Sistema Nacional de Eletricidade;
- k) Exercer quaisquer outras competências determinadas na lei ou em regulamento administrativo.

2. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a EDTL, E.P., em juízo e fora dele, ativa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão conferidas;
- b) Assegurar as relações com o membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando as reclamações apresentadas, executando as respetivas decisões e submetendo à sua aprovação os assuntos que careçam da mesma;
- c) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências no Vice-Presidente ou em qualquer dos vogais mediante instrumento de delegação que indique expressamente quais as competências delegadas.

**Artigo 11.º**  
**Composição e nomeação**

1. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:
  - a) O Presidente;
  - b) O Vice-Presidente;
  - c) Cinco vogais.
2. Integram o Conselho de Administração um representante do Ministério das Finanças e um representante eleito pelos trabalhadores.
3. O Presidente é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.
4. Os demais membros são nomeados pelo membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.
5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

**Artigo 12.º**  
**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do seu Presidente, nos termos definidos no respetivo regulamento interno, tendo um quórum mínimo de quatro membros.
2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
3. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.
4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.

**Artigo 13.º**  
**Cessação do mandato**

Os membros do Conselho de Administração cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Por destituição do Presidente, por deliberação do Conselho de Ministros,
- c) Por destituição dos restantes membros, por despacho do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica;
- d) Por renúncia dos seus membros;

- e) Por caducidade, em caso de extinção da ECTL, E.P., nos termos legais.

**SECÇÃO III**  
**COMISSÃO EXECUTIVA**

**Artigo 14.º**  
**Natureza**

A Comissão Executiva é o órgão colegial executivo da ECTL, E.P.

**Artigo 15.º**  
**Competências**

1. Compete à Comissão Executiva:
  - a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da ECTL, E.P., com vista à prossecução das suas atribuições;
  - b) Preparar os regulamentos internos da ECTL, E.P., e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
  - c) Garantir o cumprimento dos regulamentos internos e das normas disciplinares por parte dos trabalhadores da ECTL, E.P.;
  - d) Assegurar a elaboração do orçamento da ECTL, E.P., bem como as contas de gerência, planos anuais e plurianuais, plano de aprovisionamento e relatórios de atividades e contas, e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
  - e) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho de Administração;
  - f) Assegurar a execução do orçamento da ECTL, E.P., aprovando a realização de despesas devidamente orçamentadas;
  - g) Propor ao Conselho de Administração a constituição de provisões, reservas e fundos;
  - h) Gerir o património da ECTL, E.P., incluindo a aquisição e a alienação de bens, quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;
  - i) Assegurar a abertura de contas bancárias destinadas a verbas afetas à ECTL, E.P.;
  - j) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como contratar o pessoal necessário à execução das competências da ECTL, E.P., e exercer sobre o mesmo o respetivo poder disciplinar, nos termos legais aplicáveis;
  - k) Adotar as medidas necessárias para assegurar uma melhoria contínua da qualidade do fornecimento de energia elétrica, através da execução de planos de ação



que integrem programas de manutenção, recuperação e ampliação das infraestruturas existentes e de construção de novas infraestruturas;

- l) Coordenar e supervisionar a atividade das unidades orgânicas da EDTL, E.P., com vista à execução dos planos aprovados, acompanhando o bom cumprimento das ordens e instruções de serviço;
- m) Assegurar a implementação de um sistema eficaz de atendimento ao público dos utentes dos serviços de fornecimento de energia elétrica;
- n) Garantir a gestão do Sistema Nacional de Eletricidade, bem como a fiscalização de sistemas públicos de fornecimento de energia elétrica;
- o) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento administrativo.

2. Compete ao Presidente da Comissão Executiva

- a) Autorizar o aprovisionamento e adjudicar e assinar os contratos públicos, nos termos da lei;
- b) Negociar e assinar protocolos de cooperação com outras entidades nacionais ou internacionais, depois de obtida a autorização para o efeito do membro do Governo que tutela e superintende os órgãos da EDTL, E.P..

**Artigo 16.º**  
**Composição e nomeação**

- 1. A Comissão Executiva é composta por um presidente e dois vogais, nomeados pelo membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.
- 2. A nomeação dos membros da Comissão Executiva é precedida de processo de recrutamento com base na seleção por mérito, incluindo critérios de experiência, idoneidade e igualdade de género.
- 3. O mandato dos membros da Comissão Executiva tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

**Artigo 17.º**  
**Funcionamento**

- 1. A Comissão Executiva reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente por convocação do seu presidente, nos termos definidos no respetivo regulamento interno.
- 2. As deliberações da Comissão Executiva são tomadas por maioria de dois votos dos membros presentes.
- 3. O presidente da Comissão Executiva é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro que por ele for designado para o efeito.

- 4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar nas reuniões da Comissão Executiva por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.

**Artigo 18.º**  
**Cessação do mandato**

Os membros da Comissão Executiva cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Pela sua destituição pelo membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica;
- c) Por renúncia dos seus membros;
- d) Por caducidade, em caso de extinção da EDTL, E.P., nos termos legais.

**SECÇÃO IV**  
**CONSELHO FISCAL**

**Artigo 19.º**  
**Natureza**

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da EDTL, E.P., competindo-lhe velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à empresa e fiscalizar a sua gestão financeira e patrimonial.

**Artigo 20.º**  
**Competências**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a legalidade dos atos dos demais órgãos da EDTL, E.P.;
- b) Acompanhar a execução do plano e dos programas de atividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução orçamental;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados financeiros;
- e) Emitir parecer detalhado sobre o balanço, relatório e contas do Conselho de Administração;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira da empresa e sobre a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Fiscalizar a gestão financeira e orçamental dos demais órgãos da EDTL, E.P.;
- h) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo por parte da EDTL, E.P.;

- i) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades apuradas na gestão da empresa e propor as medidas corretivas necessárias;
  - j) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou regulamento administrativo.
2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal:
- a) Requer ao Conselho de Administração documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades da EDTL, E.P.;
  - b) Propõe a realização de auditorias externas;
  - c) Leva ao conhecimento do membro do Governo que tutela e superintende os órgãos da EDTL, E.P., eventuais irregularidades de gestão.
3. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir ou fazer-se representar por um membro nas reuniões do Conselho de Administração.

**Artigo 21.º**  
**Composição e nomeação**

- 1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, um dos quais é o presidente.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças públicas, após audição do membro do Governo responsável pelo setor da eletricidade.
- 3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo pelo máximo de duas renovações.
- 4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir por auditores externos contratados.
- 5. A nomeação dos membros do Conselho Fiscal deve obedecer a critérios de reconhecida capacidade técnica, idoneidade, isenção e imparcialidade.

**Artigo 22.º**  
**Funcionamento**

- 1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque, por iniciativa própria ou por solicitação de outro membro.
- 2. Compete ao presidente do Conselho Fiscal presidir às reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.
- 3. O presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro que designar para o efeito.
- 4. Qualquer um dos demais membros pode fazer-se representar

nas reuniões do Conselho Fiscal por outro membro, mediante comunicação escrita ao presidente.

- 5. As deliberações são tomadas pela maioria de dois votos dos membros presentes.

**Artigo 23.º**  
**Cessação do mandato**

Os membros do Conselho Fiscal cessam o seu mandato:

- a) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- b) Por destituição dos membros pelo membro do Governo responsável pela área das finanças públicas;
- c) Por renúncia dos seus membros;
- d) Por caducidade, em caso de extinção da EDTL, E.P., nos termos legais.

**SECÇÃO V**  
**DECLARAÇÃO DE PATRIMÓNIO PESSOAL**

**Artigo 24.º**  
**Declaração de património**

Todos os membros dos órgãos sociais devem entregar uma declaração do seu património antes de tomarem posse dos seus cargos.

**Artigo 25.º**  
**Depósito legal da lista de património declarado**

A lista do património declarado nos termos do artigo anterior deve ser entregue em duplicado e arquivado um exemplar no gabinete do ministro responsável pelo setor da energia elétrica e o outro a ser enviado ao Tribunal de Recurso.

**SECÇÃO VI**  
**REGIME REMUNERATÓRIO**

**Artigo 26.º**  
**Senhas de presença e remunerações dos membros da Comissão Executiva**

O valor das senhas de presença a atribuir pela participação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pelo desempenho das suas funções e o valor das remunerações dos membros da Comissão Executiva são determinados por decreto do Governo.

**CAPÍTULO IV**  
**REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

**Artigo 27.º**  
**Princípios de gestão financeira**

- 1. A gestão da EDTL, E.P., deve obedecer às regras das leis aplicáveis às empresas públicas e aos princípios de uma sã gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa de acordo com o plano

de desenvolvimento nacional e a prossecução do interesse público.

2. A gestão financeira da EDTL, E.P., é disciplinada pelos documentos de prestação de contas previstos na lei geral aplicável às empresas públicas dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 28.º**  
**Património**

O património da EDTL, E.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos descritos no decreto-lei que a cria, acrescido daqueles que receba ou adquira para ou na prossecução das suas atribuições.

**Artigo 29.º**  
**Receitas**

1. A EDTL, E.P., dispõe de receitas provenientes da prestação direta dos serviços públicos do setor aos utentes.
2. Constituem ainda receitas da EDTL, E.P.:
  - a) As dotações do Orçamento Geral do Estado que lhe sejam destinadas;
  - b) O montante das taxas e emolumentos relativos a certidões, certificados ou outros documentos emitidos no âmbito e na prossecução das suas atribuições;
  - c) Os subsídios, donativos e participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - d) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
  - e) Os rendimentos do património próprio;
  - f) O produto de tarifas, taxas, emolumentos e coimas que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
  - g) O produto da venda de edições;
  - h) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;
  - i) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
  - j) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.
3. Os saldos das receitas verificados no final de cada ano transitam para o ano seguinte.

**Artigo 30.º**  
**Despesas**

1. Constituem despesas da EDTL, E.P., as que resultem dos

encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, a aquisição de bens e serviços e as despesas de capital.

2. A realização de qualquer despesa, da responsabilidade da Comissão Executiva, deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano em que deva ser feita.

**Artigo 31.º**  
**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão da EDTL, E.P.:
  - a) Os planos anuais e plurianuais;
  - b) O plano de aprovisionamento;
  - c) O plano financeiro;
  - d) O orçamento anual e plurianual de exploração e investimento;
  - e) Os relatórios de atividades e contas, nos termos da lei.
2. Os planos plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos e os resultados fixados.

**Artigo 32.º**  
**Planeamento**

1. A gestão económica e financeira da empresa deve ser devidamente planeada mediante a elaboração de planos anuais e plurianuais contendo programas de atividades e investimentos, devendo os mesmos estar subordinados aos objetivos de planeamento nacional e prever os investimentos a efetuar, as fontes de financiamento a utilizar e a evolução das receitas e despesas.
2. Os planos plurianuais são atualizados em cada ano e devem traduzir a estratégia da empresa a prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o setor da eletricidade.
3. Os planos de aprovisionamento devem conter as necessidades de aquisição de bens e serviços e de execução de obras correspondentes aos planos anuais e plurianuais e ao orçamento aprovado.

**Artigo 33.º**  
**Orçamento anual**

1. São elaborados em cada ano financeiro os orçamentos de exploração e investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.
2. São aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica os projetos de orçamento de exploração e orçamento de investimento.

3. Os projetos de orçamento referidos nos números anteriores são remetidos, até ao dia 30 de setembro de cada ano, ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, que os aprova até ao dia 30 de outubro, considerando-se tacitamente aprovados os projetos decorrido o prazo estabelecido.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a EDTL, E.P., envia ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, até ao dia 31 de março de cada ano, uma versão provisória dos elementos básicos dos planos de produção e investimento para o ano seguinte.
5. O orçamento anual deve incluir as contas previsionais de exploração de ganhos e perdas e ainda as previsões de tesouraria.

**Artigo 34.º**  
**Contabilidade**

A contabilidade da EDTL, E.P., é organizada por forma a garantir a maior eficácia na realização dos objetivos da empresa, em conformidade com as exigências da sua exploração.

**Artigo 35.º**  
**Amortização, reintegração e reavaliação do património**

1. A EDTL, E.P., assegura a reintegração dos seus bens de forma a garantir a sua renovação.
2. Os coeficientes de reavaliação e as percentagens de reintegração e de amortizações dos bens da EDTL, E.P., obedecem aos critérios fixados por diploma ministerial conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, mediante proposta do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal.

**Artigo 36.º**  
**Encerramento do ano financeiro**

1. As contas da EDTL, E.P., são encerradas anualmente com referência a 31 de dezembro, devendo constituir uma avaliação exata do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício através dos relatórios de atividades e contas.
2. Até ao dia 10 de março de cada ano, o Conselho de Administração remete ao Conselho Fiscal os documentos referidos no número anterior, acompanhados do relatório e da proposta de distribuição de resultados.
3. A apreciação dos elementos referidos nos números anteriores, bem como do parecer do Conselho Fiscal, terá lugar em reunião a efetuar até ao dia 25 de março, após o que são submetidos à aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 38.º.

**Artigo 37.º**  
**Constituição de reservas e fundos**

1. A EDTL, E.P., pode constituir as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, sob proposta da Comissão Executiva e após emissão de parecer do Conselho Fiscal, entenda convenientes, sendo, porém, obrigatória a constituição da reserva para a constituição do imobilizado.
2. São diretamente destinadas às reservas para investimento as receitas provenientes de participações, doações ou subsídios de que a EDTL, E.P., venha a beneficiar para esse fim.

**Artigo 38.º**  
**Controlo financeiro e prestação de contas**

1. A EDTL, E.P., elabora, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:
  - a) Relatório do Conselho de Administração dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atuação;
  - b) Balanço e demonstração de resultados;
  - c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
  - d) Mapa de origem de aplicação de fundos.
2. Os documentos referidos no número anterior, bem como o parecer do Conselho Fiscal, são enviados, até ao dia 31 de março de cada ano, ao membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica, que os aprecia e remete, no prazo de trinta dias, ao membro do Governo responsável pela área das finanças públicas, que dispõe de mais trinta dias para proceder à sua aprovação.
3. Os documentos consideram-se tacitamente aprovados na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos.
4. A síntese do relatório e as contas do Conselho de Administração, assim como a demonstração de resultados e o parecer do Conselho Fiscal, são publicados na Série II do *Jornal da República* depois de aprovados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças públicas e pelo membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica.

**Artigo 39.º**  
**Empréstimos**

A EDTL, E.P., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, previstos em planos periódicos de financiamento aprovados por diploma ministerial conjunto do membro do Governo responsável pelo setor da energia elétrica e do membro do Governo responsável pela área das finanças públicas.

**Artigo 40.º**  
**Fiscalização**

A fiscalização financeira e patrimonial da EDTL, E.P., é assegurada, nos termos da lei, pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**CAPÍTULO V**  
**REGULAMENTAÇÃO INTERNA**

**Artigo 41.º**  
**Regulamentos internos**

Os regulamentos internos da EDTL, E.P., são homologados pelo membro do Governo que exerce os poderes de tutela e superintendência sobre os seus órgãos, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos, e publicados na Série II do *Jornal da República*.

**CAPÍTULO VI**  
**PESSOAL**

**Artigo 42.º**  
**Regime**

1. O recrutamento, a seleção e a contratação dos trabalhadores da EDTL, E.P., são assegurados pela Comissão Executiva em conformidade com o mapa de pessoal aprovado pelo Conselho de Administração.
2. O exercício de funções dos trabalhadores da EDTL, E.P., rege-se pelo regime do contrato individual de trabalho definido pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, aplicando-se ao recrutamento as normas de direito público sobre a contratação a termo certo, com as necessárias adaptações.
3. Os contratos de trabalho a celebrar ficam sujeitos às normas legais de regulamentação do trabalho, às convenções coletivas de trabalho e às demais normas que integrem o estatuto do pessoal da empresa.

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 23/2020**

**de 22 de Julho**

**CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO NAVIO DE  
CARGA E PASSAGEIROS “HAKSOLOK”**

Considerando que, pela Resolução do Governo n.º 36/2014, de 10 de dezembro, foi autorizada a aquisição de um navio de carga e passageiros, designado como *Haksolok*, à empresa *Atlantic Eagle Shipbuilding* pelo valor de € 13.333.333,00 (treze milhões trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três euros);

Considerando que, em representação do Estado, o Ministro dos Transportes e Comunicações assinou com a *Atlantic Eagle*

*Shipbuilding* um contrato para a conceção, construção, fornecimento e entrega com o valor de € 13.333.333,00 (treze milhões trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três euros), destinado à finalização do projeto e execução da construção de um *ferry ro-ro*;

Considerando que entretanto, em 7 de março de 2016, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno sucedeu ao Governo na posição que este ocupava no referido contrato;

Considerando que o projeto de aquisição do navio *ferry ro-ro*, não obstante a sua natureza nacional e o interesse público de melhoria e incremento das redes de comunicação nacionais, através da melhoria das ligações na costa norte do país, e em criar uma ligação às ilhas indonésias adjacentes, visava primeiramente diminuir o isolamento da Região de Oe-Cusse Ambeno e colmatar as desigualdades de acesso dos seus habitantes aos serviços básicos que inexistiam em Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, criou a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno como uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Considerando que a referida lei incumbiu a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno de prosseguir atribuições que visam o desenvolvimento inclusivo, a promoção da qualidade de vida e o bem-estar da população que reside ou trabalha no seu território;

Considerando que, face às atribuições que legalmente se fixaram para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o Estado transferiu para aquela a sua posição de dono/armador do navio, assim como os recursos financeiros para a conclusão deste;

Considerando que, não obstante a relação de tutela prevista no artigo 4.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal e se reafirma no estatuto especial constante do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro;

Considerando que o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno foi ouvido sobre a matéria,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, o seguinte:

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é a pessoa coletiva pública responsável pela condução do processo negocial e pela promoção das diligências necessárias para a conclusão da construção do navio de carga e passageiros “Haksolok”;
2. A prática dos atos relacionados com a gestão do contrato